

PARECER JURÍDICO

CONTRATO: 20190001

ORIGEM: Inexigibilidade nº IN 001/2019

CONTRATADA: Pinheiro & Melo Advogados Associados S/S

OBJETO: Contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para Câmara Municipal de Breves/PA.

MOTIVO: Aditivo de prazo Contratual

RELATÓRIO:

Trata-se de análise da possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do contrato acima descrito, de serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Breves - PA.

O processo foi instruído com a solicitação e justificativa assinada pelo então Vereador Presidente, sr. José Carlos Maria Valente, informando acerca da proximidade do término de vigência contratual e a ininterrupta demanda contratual, dada a continuidade dos serviços, não podendo ser interrompidos, conforme preconiza o art. 57, §2º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Outro fator importante é que os serviços descritos no objeto do contrato é um serviço contínuo, não cessa, não interrompe nossa entidade sempre necessitará de Serviços de Assessorial, de prestação de serviços jurídicos em processo de orçamento, da lei de diretrizes e do plano plurianual, processo e técnica legislativa, elaboração de leis e demais espécies legislativas, assessoria durante as sessões legislativas, assessoria e acompanhamento durante todas as fases do trabalho das comissões processantes, comissões parlamentares de inquérito, e demais comissões, assessoria e consultoria de serviços advocatícios, incluindo a representação da Câmara em juízo e audiências, bem como nas áreas de fiscalização e controle das contas públicas, além de participação e revisão nas reformulações e reformas do Regimento Interno da Casa e Lei Orgânica, e observância das normas e orientação do Tribunal de

Contas dos Municípios do Estado do Pará. Independente do encerramento do contrato, será necessário logo após a nova contratação de uma empresa fornecedora destes serviços.”

O período de vigência contratual deu início na data de 04 de Janeiro de 2019 e encerrar-se-á em 31 de Dezembro de 2019, com possibilidade de prorrogação de acordo com o interesse da administração, observando o previsto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

O Exmo. Senhor Vereador Presidente da Casa, requisitou a esta assessoria jurídica parecer quanto a possibilidade de prorrogação de vigência formulada, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão contratual desde que em inequívoco interesse à Administração – desde que devidamente comprovado - e baseado nos moldes do art. 57 da Lei de Licitações.

Eis os fatos, passamos à análise jurídica.

A lei de Licitações, ao tratar sobre a duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a impossibilidade na prorrogação dos prazos, ressalvadas as exceções expressamente previstas no artigo supramencionado.

Assim, aplicando a norma ao caso em concreto, observa-se a adequação legal prevista no inciso II do art. 57 que permite a prorrogação por igual e sucessivo período com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Em complemento, no §2º do mesmo artigo, traz que toda e qualquer prorrogação deve ser justificada por escrito e previamente pela autoridade competente, isto é, no presente caso, o processo de aditivo é devidamente justificado pelo Presidente da Casa, em cristalina observância ao preceito normativo.

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual foi notadamente justificada por quem de direito, no caso, o gestor responsável, o Vereador Presidente.

Por conta disso, opinamos pela possibilidade na realização do 1º Termo Aditivo em período igual e sucessivo ao inicialmente pactuado, pois o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

CONCLUSÃO:

Cumpramos salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20190001, limitado a 60 meses, nos termos do art. 57, II e §2º, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S.M.J

Breves – PA, 18 de dezembro de 2019.

JOSÉ DE MATOS REZENDE NETO
OAB/PA Nº 13.521